



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 317, de 2021)

Suprime-se do Art. 7º, § 1º o seguinte trecho: “... o art. 195 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o inciso III do § 2º do art. 5º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, ... art. 38 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009...” do § 1º do art. 7º do Projeto de Lei nº 1.179/2020”.

SF/21214.86852-70

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que os textos referidos tratam-se de atos críticos, a saber, **registro de ato processual** (art. 195 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), **emissão de Nota Fiscal Eletrônica** (inciso III do § 2º do art. 5º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020) e **documentos eletrônicos apresentados aos serviços de registro público** (art. 38 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009), estes demandam o mais alto grau de Assinatura Eletrônica, já consolidados nestas Leis, inclusive a que se refere à Nota Fiscal Eletrônica extremamente recente, promulgada no final de 2020.

A Assinatura Eletrônica Qualificada é a única capaz de dar todas as garantias técnicas e jurídicas de autoria e integridade, com presunção de veracidade em relação aos signatários (MP 2.200-2, de 24 de Agosto de 2001), além de não haver qualquer justificativa plausível para se abrir mão de tal segurança, principalmente considerando os importantes e preocupantes fatos ocorridos nos últimos meses, quais sejam: aumento da fraude durante a pandemia, maior vazamento de dados do país, com mais de 220 milhões de brasileiros com seus dados expostos, inclusive foto, vazamento de dados de 103 milhões de celulares, entre tantos outros.

As Assinaturas Eletrônicas Qualificadas são amplamente utilizadas no país e estão acessíveis aos responsáveis por estes atos, não se materializando qualquer necessidade de reduzir tal cuidado.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

Sala das Sessões,

Senador LUIZ DO CARMO

||||| SF/21214.86852-70